SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000706 - RJ (2025/0276937-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	JANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. . SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. REBIMENTO OU REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

3. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

5. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Para alterar o acórdão recorrido, a fim de afastar a responsabilidade objetiva da recorrente diante da alegada culpa concorrente da vítima, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O óbice da Súmula nº 7/STJ impede que esta Corte reveja o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos, salvo quando tal montante for irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Documento eletrônico VDA59648745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 07689c39-a26f-4ae3-a47f-54654beef67b

8. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda
10. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
11. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. Precedentes.
12. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 07689c39-a26f-4ae3-a47f-54654beef67b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000706 - RJ (2025/0276937-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	JANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. . SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. REBIMENTO OU REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

3. Alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

4. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

5. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Para alterar o acórdão recorrido, a fim de afastar a responsabilidade objetiva da recorrente diante da alegada culpa concorrente da vítima, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O óbice da Súmula nº 7/STJ impede que esta Corte reveja o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos, salvo quando tal montante for irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

8. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda
10. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.
11. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. Precedentes.
12. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, que se rejeita, por isso que a instrução do feito fora encerrada após o decurso de mais de três anos, com três redesignações da AIJ, a pedido da parte ré, que jamais localizou suas pretensas testemunhas. Mérito. Responsabilidade objetiva. Incidência dos arts. 37, § 6º da CRFB e 17 do CDC. Hipótese na qual restou demonstrado que o atropelamento da autora ocorrera por exclusiva conduta desidiosa do preposto da ré, que avançara o sinal vermelho e atingira a vítima quando atravessava a faixa de pedestre. Laudos médicos e prova pericial confirmatórios da existência de nexo causal entre as lesões e o evento danoso. Danos materiais advindos das despesas médicas comprovados. Lucros cessantes, consubstanciados em pensionamento temporário, não comprovado, por isso que a autora já estava aposentada ao tempo do evento. Pleito de pensão vitalícia, em razão da incapacidade parcial e definitiva, de 10%, que não se acolhe pela mesma razão. Danos morais e estéticos caracterizados, cujas verbas indenizatórias foram bem sopesadas. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora."* (e-STJ fls. 937/951)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com condenação por litigância de má-fé (e-STJ fls. 994/1.002).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) artigos 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), aduzindo negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não teria enfrentado: (i) a preliminar de cerceamento de defesa, com indeferimento de prova oral necessária e justificadamente requerida; (ii) o pedido de recebimento, como prova emprestada, do depoimento pessoal do companheiro da autora prestado em ação conexa; (iii) a tese de culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da vítima; (iv) a impugnação aos danos materiais por ausência de nexo

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

causal e comprovação; (v) a necessidade de redução dos danos morais e estéticos por desproporcionalidade; (vi) a correta definição do termo inicial dos juros e da correção monetária; e (vii) a dedução do seguro obrigatório DPVAT, em conformidade com a Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

(2) art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e arts. 7º, 9º, 10, 369, 371 e 373, II, do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo encerramento prematuro da instrução e indeferimento da prova oral, apesar do ônus probatório da ré quanto à dinâmica dos fatos, bem como equivocada valoração probatória em detrimento do contraditório e ampla defesa;

(3) arts. 371 e 373, I e II, do CPC, e arts. 186, 212, I a III, 927, 944 e 945, do Código Civil, defendendo erro de julgamento e premissas fáticas equivocadas: inexistência de nexo causal e culpa da ré, culpa exclusiva ou concorrente da vítima (travessia fora da faixa e por trás de veículos), necessidade de improcedência ou redução da indenização nos termos do art. 945 do CC;

(4) arts. 403, 884 e 944, do Código Civil, sustentando que os danos materiais (R$ 344,42) não estão comprovados nem guardam nexo causal com o evento, e que os valores de danos morais (R$ 25.000,00) e estéticos (R$ 10.000,00) são excessivos, devendo ser reduzidos conforme proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa;

(5) art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (Lei do DPVAT) e Súmula nº 246/STJ, sustentando o cabimento da compensação do seguro obrigatório independente de prova de recebimento pela vítima, por se tratar de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro;

(6) arts. 435, parágrafo único, e 437, § 1º, do CPC, defendendo a possibilidade de juntada de prova superveniente e prova emprestada (depoimento do companheiro da autora em ação conexa), com observância do contraditório, que não teria sido apreciada pelo Tribunal de origem;

(7) arts. 80 e 81 do CPC, sustentando ausência de dolo processual e indevida condenação por litigância de má-fé nos embargos de declaração, por se tratar de recurso voltado ao prequestionamento e à integração do julgado;

(8) arts. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC, sustentando que a majoração de honorários para 17% seria desproporcional e que, havendo sucumbência mínima da ré em relação aos pedidos, deveria haver adequada distribuição dos ônus de sucumbência e

(9) definição do termo inicial dos consectários legais, sustentando que a correção monetária dos danos morais e estéticos incide desde o arbitramento e que os juros devem fluir do arbitramento definitivo.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 1064), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto às omissões alegadas pelo ora recorrente, da seguinte forma:

a) a preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada na origem, considerando a discricionariedade do juiz na condução da prova, o histórico de redesignações da audiência e a não localização das testemunhas indicadas pela ré;

b) as provas dos autos foram valoradas pelas instâncias ordinárias, tais como o depoimento da autora, testemunha presencial e registros/laudos;

c) a Corte local reconheceu responsabilidade objetiva da ré, assentando conduta exclusiva do preposto e rejeitou a alegada culpa concorrente;

d) consta no acórdão que as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos, tendo sido fixado o valor e os critérios de atualização e juros;

e) os valores fixados a título de danos morais foram mantidos em segunda instância, com fundamento na gravidade das lesões, internação, cirurgia e sequela permanente;

f) a Corte local ficou a correção monetária desde o arbitramento para danos morais e estéticos e os juros de mora desde o evento e

g) o Tribunal de origem rechaçou a dedução do seguro obrigatório DPVAT porque não houve recebimento do seguro, segundo resposta de ofício.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp*

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).
3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Em relação à possibilidade de juntada de prova superveniente e de prova emprestada, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*

2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, este foi rejeitado pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Na hipótese, a parte ré pretendera a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento de duas testemunhas que jamais foram encontradas nos endereços indicados, sendo certo que, por isso, a continuação da audiência de instrução de julgamento foi redesignada por, nada menos, do que três oportunidades, conforme se depreende das assentadas de ids. 387, 429, 462 e 501, em um processo que já supera os doze anos desde o seu ajuizamento.*
> *Importante salientar que o magistrado é o destinatário da prova, ao qual compete deliberar, justificadamente, sobre a necessidade de produzi-la, de modo que não configura cerceamento de defesa se o julgador, passados mais de três anos desde a primeira AIJ, realizada aos 15/06/2021 (id. 387), acertadamente, encerrou a fase instrutória, que não poderia aguardar infinitamente pela providência da parte ré em localizar suas supostas testemunhas.*
> *(...)*" (e-STJ fl. 941).

Com efeito, deve ser respeitado o princípio do livre convencimento do juiz que permite que o Tribunal de origem firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação.

Ademais, alterar a conclusão da Corte local sobre a suficiência de provas e a inexistência de cerceamento de defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, obstado no recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFENSIVO AGRÍCOLA. PROTOCOLO DE PEDIDO DE REGISTRO. PRAZO DE PROTEÇÃO RESPEITADO. LEI Nº 10.603/2002. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABSUIVIDADE NÃO RECONHECIDA.
(...)
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
(...)
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.761.758/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
2. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.
3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido"
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.773.461/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade objetiva da ora recorrente, condenando-a ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos decorrentes do atropelamento da recorrida por ônibus.

É o que se colhe nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)
Nesse cenário, no qual a parte ré não se desincumbira do ônus que lhe impõe o art. 373, II do CPC, inconteste o fato, dano e nexo causal, por conduta exclusiva do preposto da parte ré, motorista de seu ônibus, que avançou o sinal vermelho e atropelou a autora que estava, regularmente, atravessando a pista sobre a faixa de pedestre.
Isso porque, incide à espécie o art. 37, § 6º da CRFB, a determinar a responsabilidade objetiva das pessoas privadas prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes a terceiros, inclusive aquele não usuário do serviço, a configurar o consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Assim, demonstrado que o incidente teve por causa exclusiva a falha no dever de cautela por parte do preposto da ré, e, portanto, comprovada a conduta, o nexo de causalidade e os danos, surge o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

Isso consignado, passa-se à quantificação dos danos suportados pela autora.

Os boletins médicos, bem como o laudo pericial (id. 188 – fls. 212, autos físicos) dão contas da hospitalização, da fratura da clavícula direita advinda do acidente, com desvio de fragmentos, da cirurgia para colocação de placa e parafusos e da internação por 27 dias da autora, à época, com 74 anos de idade.

(...)

E não há que se falar em dedução de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT, haja vista que a resposta do ofício acostada ao id. 276 revela que a autora não recebera qualquer indenização a tal título.

(...)

De outro flanco, indiscutíveis são os danos morais, tendo em vista que a demandante fora atingida tão fortemente pelo veículo da ré que fraturou a clavícula direita, recebera atendimento médico, passara por procedimento cirúrgico e, para tanto, permanecera internada por vinte e sete dias, mas para sempre suportará a incapacidade parcial e definitiva de 10% (fl. 79 do id. 188).

Outrossim, quanto aos danos estéticos, verifica-se seu grau mínimo, haja vista a cicatriz cirúrgica de 180 mm. na projeção da clavícula direita (fl. 79 do id. 188).

É verdade que a parte ré tenta minimizar sua responsabilidade, a partir de pretérito procedimento cirúrgico realizado pela demandante, o que, contudo, não guarda qualquer relação, haja vista que tivesse, ou não, doença pré-existente, todo o transtorno experimentado somente ocorrera em razão do acidente provocado, repita-se, exclusivamente, pela conduta de seu preposto.

Nesse cenário, impõe-se a manutenção dos danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e os danos estéticos no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como bem sopesado pelo magistrado de 1º grau, com correção monetária desde seu arbitramento e juros de mora a contar do evento.

(...)" (e-STJ fls. 942/950).

De fato, o Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

7. ***Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.***

(...)

17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido"

(REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 – grifou-se).

Nesse contexto, para alterar o acórdão recorrido, a fim de afastar a responsabilidade objetiva da recorrente diante da alegada culpa concorrente da vítima,

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o óbice da Súmula nº 7/STJ impede que esta Corte reveja o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos, salvo quando tal montante for irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

No mesmo sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele sugerido na petição inicial não configura julgamento ultra petita, uma vez que o montante pleiteado possui natureza meramente estimativa, cabendo ao magistrado, com base nas particularidades do caso concreto e no seu livre convencimento motivado, arbitrar o valor que entenda justo e adequado à reparação do abalo sofrido.*
> *2. O deferimento de pensionamento mensal em decorrência de lesão que acarreta incapacidade laboral está compreendido no pedido de indenização por danos materiais, não se caracterizando como julgamento extra petita.*
> *3. A tese de culpa exclusiva da vítima, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base na análise aprofundada do conjunto fático-probatório - incluindo laudos periciais conflitantes e depoimentos testemunhais -, não pode ser reexaminada em sede de recurso especial. A revisão de tal conclusão, para prevalecer a alegação da recorrente em detrimento do que foi decidido pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se manifestamente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.*
> *5. Constatada a incapacidade total e permanente da vítima para o exercício de qualquer atividade laboral, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, como forma de garantir o seu sustento e mitigar os prejuízos materiais decorrentes do ato ilícito.*
> *6. Recurso especial a que se nega provimento"*
> (REsp n. 1.652.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA.*

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.
4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.
5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.
5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.
6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

No que tange às teses envolvendo o termo inicial dos juros e da correção monetária, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou de modo preciso os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF'*** *(AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).
2. (...).
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. ***A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).***
2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se).

No tocante aos arts. 80 e 81 do CPC, a empresa recorrente foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)
Quanto à questão de mérito, além de repisar, in totum suas teses de defesa, devidamente refutadas no acórdão embargado, por isso desnecessária a transcrição de seu teor, a embargante altera a verdade dos fatos, ao omitir a informação de que na ação indenizatória promovida pelo companheiro da autora, processo nº 0015467-73.2012.8.19.0202, também fora reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo acidente, por ocasião do julgamento do recurso de apelação cível, aos 29/02/2024 – antes, portanto, da interposição do recurso de apelação e do presente recurso - pela E. Sexta Câmara de Direito Privado, de relatoria da Des. Valéria Dacheux, abaixo ementada:
(...)
Nesse cenário, de flagrante alteração da verdade dos fatos, impõe-se declarar a embargante como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC, com vistas a condená-la ao pagamento de multa no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, em atenção ao art. 81 do CPC.
(...)" (e-STJ fls. 999/1000).

De fato, a jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
4. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC de 1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
5. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 1.078.631/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido"
(AgRg no REsp 1.474.091/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 4/8/2015).

Quanto à alegada violação dos arts. 85 e 86 do CPC, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.
(...)
3. ***A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo quando irrisória ou excessiva.***
4. ***A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.***
5. (...)
6. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 437.058/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. (...)
2. ***A aferição do quantum fixado a título de honorários advocatícios e do decaimento das partes em relação ao pedido, para fins de verificação da sucumbência recíproca ou mínima, importa no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

3. (...)
4. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 1.085.614/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM POSIÇÃO FIRMADA EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CABE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
1. (...)
2. ***Em sede de recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Incide a Súmula 7 do STJ.***
3. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 1.020.811/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).

Por fim, quanto à alegada violação do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com razão a parte recorrente.

Isto porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.

É o que se colhe nos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. DEDUÇÃO. CABIMENTO.
1. A dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. Precedente.
2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada"
(EDcl no AREsp n. 2.560.426/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de responsabilidade civil, em virtude de acidente automobilístico.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. Precedentes.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido"
(REsp n. 2.189.356/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO SEGURADO. SÚMULA 246/STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EREsp 1.191.598/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 3.5.2017).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento"

(AgInt no AREsp n. 1.656.090/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada.

Deixo de majorar a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil diante do parcial provimento do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:26
Código de Controle do Documento: 264af192-0584-4ace-a9d3-d42afe29f5d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.000.706 / RJ

Número Registro: 2025/0276937-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00154642120128190202 154642120128190202 202524506400

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
	NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	: JANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 51282c67-e634-4f09-81f3-d57f2aa81ed1

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:19
Código de Controle do Documento: 51282c67-e634-4f09-81f3-d57f2aa81ed1